



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017 - ITAIM BIBI - São Paulo/SP - ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK CEP: 04530-001

PAT Nº: 20212906700031

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/12/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0010-09

CAD/ICMS: 00000005352991

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/271/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST 2. Não comprovação do pagamento da GNRE - ST 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, através da DANFE Nº 511363, quando não apresentou o comprovante da GNRE- ST, conforme Protocolo ICMS 11/91 e IN nº 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	61.777,70
Multa de 90% do valor do imposto	55.599,93

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	117.377,63

A intimação foi realizada, em 11/01/2022, Via DET, (fls.6) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Pagamento: a empresa autuada apresentou o DARE Receitas Diversas (código 1823 – Receita de ICMS de Auto de Infração em Posto Fiscal) no valor do tributo devido, R\$ 61.777,70, com pagamento em 15/12/2021 (pg.3).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao não apresentar o comprovante de pagamento do DARE da GNRE -ST.

3.1. Do que consta nos autos, a priori, ocorreu do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da saída da mercadoria, pela não apresentação do DARE pago no momento da passagem pelo Posto Fiscal em 12/12/21. Como informa a legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96).

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

A Defesa, por sua conta, apresentou o comprovante do DARE pago no valor do imposto cobrado, R\$ 61.777,70. Porém, persiste ainda a multa no valor de R\$ 55.599,93 ainda pendente de pagamento. Insisto neste complemento porque o documento pago pela empresa no valor do imposto, após a autuação, não é um comprovante de pagamento pelo reconhecimento do erro ou esquecimento, mas pela autuação lavrada. Se tivesse reconhecido o erro ou esquecimento teria pagado através de documento apropriado, uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

De acordo com o art.55 do Anexo XIII – Livros e Documentos Fiscais, do RICMS-RO:

Art. 55. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, será utilizada por contribuinte domiciliado em outra unidade da Federação, para recolhimento tributos devidos a este Estado, salvo nos casos previstos neste Regulamento em que será utilizado DARE, e conterà o seguinte: (Convênio SINIEF 06/89, art. 88-A).

Contudo, porque foi autuada, a empresa resolveu pagar o imposto. A empresa nem destacou o imposto relativo à operação de Substituição tributária, o campo do valor do ICMS ST, na DANFE Nº 511363, está com o valor 0,00 (zero), o que deixaria o Estado sem o controle deste valor da operação.

Aqui, o que estamos a tentar separar são duas condutas diferentes, uma, a escolhida pela empresa, que só após a autuação e pela autuação efetuou, rapidamente, o pagamento do imposto devido em DARE relativo ao próprio Auto de Infração, e a outra, se o pagamento tivesse sido feito em GNRE documento próprio para a operação de Substituição tributária interestadual, com o devido destaque do ICMS na NFe ou na DANFE. Na primeira conduta, a denúncia espontânea finda no momento da lavratura do Auto de Infração (AI), enquanto, na segunda conduta, a denúncia espontânea só finda com a ciência do AI ao contribuinte.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, como o sujeito passivo já efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$ 61.777,70, julgo **DEVIDO** o valor residual do crédito tributário de R\$ **55.599,93**, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 25/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **25/04/2022**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.